



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER/PGM/RDC-PA N° 294/2023**

**13/09/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 142/2021**

**ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**

**REQUERENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER**

**ASSUNTO: TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS 619/2021 E 620/2021**

**PROCURADORA: WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME DE VIABILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO PARCIAL E CONDICIONADA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA QUANTO AOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS EM LEI E JURISPRUDÊNCIA.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria, por intermédio do Memorando n° 672/2023/SEMEC, para emissão de parecer quanto à possibilidade de formalização de termos aditivos visando ao reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos n° 619/2021 e 620/2021.

Os contratos foram firmados entre o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO e a empresa REDENTOR SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELLI, CNPJ n° 24.563.027/0001-50, para a prestação do serviço “*de monitoramento eletrônico 24 horas, incluindo a instalação por comodato de câmeras, cercas elétricas, sensores de presença e a segurança por agentes nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer*”, decorrentes do Processo Licitatório n° 142/2021 - Pregão Eletrônico n° 058/2021.

No que concerne à instrução processual, destacam-se os seguintes documentos:

### CONTRATO N° 619/2021

01-05	Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, solicitado por Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda., de 22/05/2022
-------	---



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

06	Orçamento emitido pela Proguard Serviços e Comércio Ltda, de 28/04/2023
07-09	Orçamentos emitido pela Inviolável Xinguara Eireli, de 28/04/2023 e 03/05/2023
10	Solicitação de Parecer Técnico para o Contrato nº 620/2021 (FUNDEB), pelo Memorando nº 467/2023 – DPLC-SEMEC, de 24/05/2023
11-12	Parecer Técnico, pelo Memorando nº 157/2023 – DC/SEMEC, de 29/05/2023
13	Solicitação de 3º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, pelo Memorando nº 492/2023, de 30/05/2023
14-17	Justificativa de Reequilíbrio Econômico Financeiro dado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, de 30/05/2023
18-19	Solicitação de Aditivo Contratual (Avaliação do Fiscal do Contrato), de 30/05/2023
20	Relação de Saldos de Licitações (FUNDEB), sem data
21	Pedido de dotação orçamentária [para equilíbrio econômico financeiro, pelo Memorando nº 495/2023 – DPLC-SEMEC, de 31/05/2023
22	Dotação Orçamentária, pelo Memorando nº 163/2023-DC, de 31/05/2023
23-24	RG de Fábio da Silva Caldas, expedição em 05/01/2022
25	CNPJ de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda (Inviolável Redenção), do dia 27/01/2022
26-33	Ato de Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em Sociedade Empresária Ltda. de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda., registro em 27/01/2022
34	CND Federal de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 21/10/2023
35	CND Municipal de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 27/05/2023
36	CND Trabalhista Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 23/10/2023
37	Regularidade do FGTS-CRF de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 15/06/2023
38	CND Tributária de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 24/10/2023
39	CND Não Tributária de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 24/10/2023
40	CJN Cível – TJPA de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 26/07/2023
41	Declaração que não emprega menor, salvo na condição de aprendiz de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, de 27/04/2023
42-50	Contrato nº 619/2021, de 07/10/2021
51-52	Extratos de Publicação do Contrato nº 619/2021 e do Contrato nº 620/2021, de 14/10/2021
53	1º Termo Aditivo ao Contrato nº 619/2021, de 06/10/2022



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

54-55	Extratos de Publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 619/2021, em 17/10/2022
56-57	Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 619/2022
58	Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 619/2021
59	Solicitação de Parecer Técnico sobre o 3º Termo Aditivo aos Contratos nº 620/2021 e nº 619/2021, pelo Memo. nº 497/2023-DPLC, de 31/05/2023
60	Resposta à Solicitação pelo Memo. nº 143/2023 – DCI/SEMEC, de 26/06/2023
61-69	Reconsideração ao Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro.
70-83	Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Privada e Monitoramento entre Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A e Redentor Segurança Eletrônica Eireli, de 17/06/2021
84-86	Primeiro Termo de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Privada e Monitoramento entre Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A e Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda ME, de 19/06/2023
87-89	Orçamento para a Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A, emitido em 06/06/2023 com validade até 06/07/2023, com protocolo de assinaturas
90-94	Notas Fiscais de Serviço do prestador Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda.
95	Declaração de Prestação de Serviços de Segurança Eletrônica de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda. e Armazém Goiás Ltda.
96-100	Recibos de Inviolável (Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda), de 28/06/2023
101	Declaração de Prestação de Serviços de Segurança Eletrônica de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda. e JL Santana Ltda.
102-106	Notas Fiscais de Serviço do prestador Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda.
107	Declaração de Prestação de Serviços de Segurança Eletrônica de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda. e Nosso Lar Loja de Departamentos Ltda.
108-113	Notas Fiscais de Serviço do prestador Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda.
114-118	Notícia Online da Folha de São Paulo “Preço da gasolina sobre R\$0,21 por litro com novo ICMS; veja como ficou em seu estado”, de 08/07/2023
119-122	Notícia Online do G1 “Preço médio da gasolina sobre R\$5,57 nos postos, diz ANP”, de 07/07/2023
123-126	Notícia Online da Agência Senado “Senadores cobram da Aneel ação contra aumentos de tarifa de energia”, de 30/05/2023
127-128	Justificativa de Reequilíbrio Econômico Financeiro para os Contratos nº 619/2021 e nº 620/2021, de 11/07/2023
129	Solicitação de Parecer Técnico pelo Memo. nº 577/2023-DPLC, de 11/07/2023
130-133	Parecer nº 117/2023-DCI/SEMEC do Controle Interno, de 13/07/2023



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

134	Regularidade FGTS-CRF de Redentor Segurança Eletrônica Ltda ME, com validade de 13/07/2023 a 11/08/2023
135	Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 619/2021
136	Pedido de Parecer Jurídico, pelo Memo. nº 582/2023-DPLC-SEMEC, de 14/07/2023
137-138	Parecer/PGM/RDC-PA nº 244/2023, de 04/08/2023
139-141	Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os Contratos nº 619 e 620/2021, em resposta ao Parecer Jurídico nº 244/2023, de 28/08/2023
142-143	Classificação Final dos Itens por Centro de Custo e Proponentes
144-145	2º Termo Aditivo ao Contrato nº 619/2021, de 22/08/2023
146-147	Extratos de Publicação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 619/2021
148-151	Relatório de Cotação para o item “Monitoramento”, realizada no dia 30/08/2023
152	Regularidade FGTS-CRF de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda ME, com validade de 20/08 a 18/09/2023
153	CJ Cível Negativa TJPA para Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda., emitida em 22/08/2023
154	CND Municipal de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade de 18/08/2023 até 18/09/2023
155	Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, gerado em 22/08/2023
156	Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade de 22/08/2023 até 21/09/2023
157	Declaração de Ausência de Vínculo de Parentesco de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, de 22/08/2023
158	Certidão Negativa Correccional/CGU de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade de 22/08/2023 até 21/09/2023
159	Solicitação de Parecer Jurídico pelo Memo. 672/2023-DPLC-SEMEC, de 29/08/2023
<b>CONTRATO Nº 620/2021</b>	
01-05	Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, solicitado por Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda., de 22/05/2022
06	Orçamento emitido pela Proguard Serviços e Comércio Ltda, de 28/04/2023
07-09	Orçamentos emitido pela Inviolável Xinguara Eireli, de 28/04/2023 e 03/05/2023
10	Solicitação de Parecer Técnico para o Contrato nº 620/2021 (FUNDEB), pelo Memorando nº 467/2023 – DPLC-SEMEC, de 24/05/2023
11-12	Parecer Técnico, pelo Memorando nº 157/2023 – DC/SEMEC, de 29/05/2023
13	Solicitação de 3º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, pelo Memorando nº 492/2023, de 30/05/2023
14-17	Justificativa de Reequilíbrio Econômico Financeiro dado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, de 30/05/2023



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

18-19	Solicitação de Aditivo Contratual (Avaliação do Fiscal do Contrato), de 30/05/2023
20	Relação de Saldos de Licitações (FUNDEB), sem data
21	Pedido de dotação orçamentária [para equilíbrio econômico financeiro, pelo Memorando nº 495/2023 – DPLC-SEMEC, de 31/05/2023
22	Dotação Orçamentária, pelo Memorando nº 163/2023-DC, de 31/05/2023
23-24	RG de Fábio da Silva Caldas, expedição em 05/01/2022
25	CNPJ de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda (Inviolável Redenção), do dia 27/01/2022
26-33	Ato de Transformação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI em Sociedade Empresária Ltda. de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda., registro em 27/01/2022
34	CND Federal de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 21/10/2023
35	CND Municipal de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 27/05/2023
36	CND Trabalhista Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 23/10/2023
37	Regularidade do FGTS-CRF de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 15/06/2023
38	CND Tributária de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 24/10/2023
39	CND Não Tributária de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 24/10/2023
40	CJN Cível – TJPA de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade até 26/07/2023
41	Declaração que não emprega menor, salvo na condição de aprendiz de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, de 27/04/2023
42-50	Contrato nº 620/2021, de 07/10/2021
51-52	Extratos de Publicação do Contrato nº 619/2021 e do Contrato nº 620/2021, de 14/10/2021
53	1º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021, de 06/10/2022
54-55	Extratos de Publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021, em 17/10/2022
56-58	Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2022
59	Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021
60	Solicitação de Parecer Técnico sobre o 3º Termo Aditivo aos Contratos nº 620/2021 e nº 619/2021, pelo Memo. nº 497/2023-DPLC, de 31/05/2023
61	Resposta à Solicitação pelo Memo. nº 143/2023 – DCI/SEMEC, de 26/06/2023
62-70	Reconsideração ao Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro.
71-84	Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Privada e Monitoramento entre Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A e Redentor Segurança Eletrônica Eireli, de 17/06/2021



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

85-87	Primeiro Termo de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Privada e Monitoramento entre Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A e Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda ME, de 19/06/2023
88-90	Orçamento para a Sociedade de Educação, Cultura e Tecnologia da Amazônia S/A, emitido em 06/06/2023 com validade até 06/07/2023, com protocolo de assinaturas
91-95	Notas Fiscais de Serviço do prestador Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda.
96	Declaração de Prestação de Serviços de Segurança Eletrônica de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda. e Armazém Goiás Ltda.
97-101	Recibos de Inviolável (Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda), de 28/06/2023
102	Declaração de Prestação de Serviços de Segurança Eletrônica de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda. e JL Santana Ltda.
103-114	Notas Fiscais de Serviço do prestador Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda.
115-119	Notícia Online da Folha de São Paulo “Preço da gasolina sobre R\$0,21 por litro com novo ICMS; veja como ficou em seu estado”, de 08/07/2023
120-123	Notícia Online do G1 “Preço médio da gasolina sobre R\$5,57 nos postos, diz ANP”, de 07/07/2023
124-127	Notícia Online da Agência Senado “Senadores cobram da Aneel ação contra aumentos de tarifa de energia”, de 30/05/2023
128-129	Justificativa de Reequilíbrio Econômico Financeiro para os Contratos nº 619/2021 e nº 620/2021, de 11/07/2023
130	Solicitação de Parecer Técnico pelo Memo. nº 577/2023-DPLC, de 11/07/2023
131-134	Parecer nº 117/2023-DCI/SEMEC do Controle Interno, de 13/07/2023
135	Regularidade FGTS-CRF de Redentor Segurança Eletrônica Ltda ME, com validade de 13/07/2023 a 11/08/2023
136	Minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021
137	Pedido de Parecer Jurídico, pelo Memo. nº 582/2023-DPLC-SEMEC, de 14/07/2023
138-139	Parecer/PGM/RDC-PA nº 244/2023, de 04/08/2023
140-142	Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os Contratos nº 619 e 620/2021, em resposta ao Parecer Jurídico nº 244/2023, de 28/08/2023
143-144	Classificação Final dos Itens por Centro de Custo e Proponentes
145-146	2º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021, de 21/08/2023
147-148	Extratos de Publicação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 620/2021
149-152	Relatório de Cotação para o item “Monitoramento”, realizada no dia 30/08/2023
153	Regularidade FGTS-CRF de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda ME, com validade de 20/08 a 18/09/2023
154	CJ Cível Negativa TJPA para Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda., emitida em 22/08/2023



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

155	CND Municipal de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade de 18/08/2023 até 18/09/2023
156	Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, gerado em 22/08/2023
157	Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade de 22/08/2023 até 21/09/2023
158	Declaração de Ausência de Vínculo de Parentesco de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, de 22/08/2023
159	Certidão Negativa Correccional/CGU de Redentor Segurança Eletrônica SC Ltda, com validade de 22/08/2023 até 21/09/2023
160	Solicitação de Parecer Jurídico pelo Memo. 672/2023-DPLC-SEMEC, de 29/08/2023

É o relatório.

## II - DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, é oportuno ressaltar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse diapasão, compete a esta Procuradoria manifestar-se quanto aos aspectos jurídicos relativos ao aditamento contratual, estritamente quanto à legalidade da matéria ora consultada, excluindo-se a análise dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, porquanto reservados à esfera discricionária do Gestor Público.

Ademais, nesta oportunidade não serão verificados os pressupostos que ensejaram a avença originária, dada a presunção de que foram devidamente analisados à época, estando esta peça opinativa adstrita à viabilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato outrora firmado.

Cumprе ressaltar que questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira devem ser analisadas pelos departamentos responsáveis, de modo que este parecer contempla tão somente o exame da legalidade acerca da documentação presente nos autos.

Sublinhe-se que, nos termos do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não incumbe ao órgão consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica, sendo ônus do Gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas elencadas.

## III - DA LEGALIDADE E DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é garantia assegurada no art. 37, XXI, da CF/88, e art. 65, II, “d” e § 5º, da Lei Federal nº



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

8.666/1993, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/1993

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, o Tribunal de Contas da União, na obra “Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª ed., p. 812, recomenda:

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;
  - ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Na mesma linha, o Decreto Municipal nº 031/2022, que dispõe sobre a aplicação do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Redenção/PA, estabelece:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

Art. 11. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato solicitado, a Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato, em caso de bens e serviços comuns, deverá verificar:

I - Os custos dos itens constantes da proposta contratada, comparando-os com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

II - A demonstração, pela Contratada, de quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; e

III - ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

No caso dos autos, a empresa contratada pleiteou reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão do aumento do salário mínimo, da tarifa de energia elétrica e dos preços dos combustíveis (fls. 01/05, 139/141 do Contrato 619/2021 e 140/142 do Contrato 620/2021, tendo acostado aos requerimentos orçamentos de fornecedores, notas fiscais, contratos firmados com terceiros, planilha de composição de custos e planilha comparativa, visando ao aumento do valor de um dos itens contratados no percentual de 95,74%.

Nesse ponto, partindo do pressuposto de que o reequilíbrio econômico-financeiro só é possível diante da comprovada ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, entende-se, a princípio, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas União e do Superior Tribunal de Justiça, que a elevação dos custos em razão de reajuste salarial não pode ser considerada causa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, porquanto previsível no momento da realização das propostas na licitação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO NO DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. 1. (...) O art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei 8.666/1993 prevê que só é admitida em caráter excepcional a repactuação de preço de contrato administrativo quando há "fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". (...) não pode ser aplicada a Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8.666/1993, art. 65, II, "d") na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em decorrência de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta. (STJ. REsp 668.367/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5/10/2006, p. 242; REsp 650.613/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23/11/2007, p. 454. 5. Recurso Especial provido.

(...) Art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses cuja ocorrência é necessária para o reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos. Jurisprudência do STJ, RESPs 134797/DF, 411101/PR e 382260/RS, estabelecendo que aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

da Lei 8.666/93. Conhecimento. Ciência ao consultente. Arquivamento (Acórdão 2255/2005 – Plenário TCU).

Anote-se, ainda, o entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal acerca da previsibilidade dos reajustes salariais:

(...) De outro lado, aumento dos custos com mão-de-obra, seja decorrente de elevação do salário-mínimo, seja em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, não autorizam, conforme pacífica jurisprudência, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, por serem plenamente previsíveis no momento da realização das propostas na licitação. Ou seja, a empresa possuía, ou deveria possuir ciência, no momento da feitura de sua proposta, de que haveria aumento do salário-mínimo ou novas convenções coletivas em momento posterior ao ajuste firmado.

O Tribunal de Contas da União inúmeras vezes se pronunciou neste sentido de impossibilidade de recomposição da equação econômico-financeira por força de majoração de encargos trabalhistas, em função de convenções coletivas ou dissídios. Por todos, anote-se o Acórdão n. 1.563/2004 – Plenário. (Parecer nº 792/2015-PROCAD/PGDF)

Assim, com base nos precedentes acostados, entende-se pela inviabilidade jurídica da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base no aumento do salário mínimo, uma vez considerado evento previsível.

Não se pode olvidar, contudo, a possibilidade de o setor técnico competente reconhecer a ocorrência de excepcionalidade quanto ao reajuste salarial, atestando, no caso concreto, a imprevisibilidade ou as consequências incalculáveis do fato, bem como comprovando o atendimento de todos os pressupostos para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

A esse respeito, confira-se o entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco no processo 1103859-7, que tratou exaustivamente do tema, entendendo os Conselheiros que o reajuste de salário mínimo não configura fato que possa fundamentar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, exceto remota hipótese em que houver demonstração, casuisticamente, de que o aumento do salário mínimo configurou risco extraordinário e extracontratual.

Deliberação 87ª Sessão da 2ª Câmara em 21/11/2013

(...) Dessa maneira, claro se encontra que reajuste de salário mínimo não configura fato que dê azo a revisão contratual. De efeito, cerro fileira com a Auditoria e o *Parquet*, ante a orientação jurisprudencial de o aumento salarial não configurar fato imprevisível a ensejar concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

É preciso que fique claro, enfim, que essa elevação constitui ônus a ser suportado pela contratada, não pela Administração. Exatamente por isso, não se aplica a Teoria da Imprevisão para efeito de recomposição do equilíbrio contratual.

Não se eleva aos autos, no mais, documentos em ordem a aferir o impacto real causado pelo aumento do salário mínimo sobre os lucros da contratada, de sorte a comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Importa dizer, ainda, que mister se faz provar não somente a alteração contratual, mas também o quanto esta influenciou no pacto inicialmente celebrado, para que se



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

possa restabelecer o equilíbrio financeiro sem que haja prejuízo para qualquer das partes. (...)

Acórdão 0861/2018

(...) E, em relação à questão do impacto do reajuste do salário mínimo ter causado um desequilíbrio econômico financeiro, deve ser demonstrado, através de planilhas, o impacto. (...)

No que tange à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base no aumento dos custos com energia elétrica e combustíveis, entende-se pela viabilidade jurídica desde que realizada, pelo órgão contratante, análise minuciosa e fundamentada de toda a documentação acostada aos autos.

Nesse diapasão, é oportuno trazer à baila as seguintes orientações do Tribunal de Contas da União:

Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, conste do processo uma análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido a fim de ficar caracterizada como extraordinária e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos. **(Acórdão 07/2007 - Primeira Câmara)**

Cabe ao gestor, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes. **(Acórdão 1431/2017-Plenário)**

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato. **(Acórdão 1604/2015-Plenário)**

Nessa linha, considerando os pressupostos para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato previstos em Lei Federal nº 8666/1993, Decreto Municipal nº 031/2022 e jurisprudência do TCU, salienta-se que é de competência exclusiva da Administração, através do setor técnico contábil/financeiro, averiguar se:

1) houve comprovação de fatos extraordinários/extracontratuais, imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis, os quais realmente comprometeram o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e que não decorreram de riscos ordinários da atividade empresarial realizada pela empresa contratada (os fatos devem ter ocorrido de maneira súbita e anormal ao que se verifica costumeiramente, causando onerosidade excessiva);

2) os fatos não decorreram de culpa do contratado e são posteriores à celebração do contrato;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

3) houve comprovação de causalidade entre os fatos ocorridos e a majoração dos encargos do contratado;

4) os valores e percentuais apresentados pela contratada estão corretos, mediante avaliação das planilhas e cálculos apresentados (fls. 139/141 do Contrato 619/2021 e fls. 140/142 do Contrato 620/2021), bem como dos índices de reajuste dos insumos;

5) houve redução no custo de outros insumos de modo a impactar o valor do contrato e a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro;

6) os preços estão em conformidade com os de mercado e a manutenção do contrato é vantajosa para a Administração.

Impende observar que não incumbe ao órgão de assessoria jurídica decidir pela caracterização de determinado fato como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos, bem como em relação à documentação comprobatória. Referida avaliação demanda conhecimento técnico específico dos setores da Administração envolvidos e a competência do órgão contratante para sua realização está expressa no art. 7º, V, art. 11, I e II, e art. 19, §§ 1º e 3º, do Decreto Municipal nº 031/2022.

#### **IV - DAS PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES**

Confirmado e demonstrado pela Administração a existência de todos os pressupostos para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, recomenda-se ainda:

1) A inserção de cláusula nas minutas dos termos aditivos dispoendo expressamente que a contratada concorda que não seja aplicada a repactuação ou reajuste de preços anual dos respectivos insumos, a fim de evitar *bis in idem*, conforme jurisprudência do TCU;

2) A inclusão de cláusula nas minutas dos termos aditivos dispoendo sobre a renovação ou complementação da garantia exigida nos contratos originários;

3) A inclusão ou substituição das certidões judiciais e de regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS ausentes ou vencidas quando da assinatura e publicação dos termos aditivos;

4) A renovação de pesquisas quanto à existência de registro de sanção aplicada ao Contratado, cujos efeitos o tornem proibido de celebrar contrato administrativo e alcance o Município de Redenção/PA, mediante consulta aos sistemas:

4.1) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

4.2) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNCIA;

4.3) Relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Pará.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

## V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em observância ao entendimento jurisprudencial do TCU, STJ e TCE/PE, entende-se pela inviabilidade jurídica da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base no aumento do salário mínimo, uma vez considerado evento previsível, salvo se o setor técnico competente reconhecer a ocorrência de excepcionalidade quanto ao reajuste salarial, atestando, no caso concreto, a imprevisibilidade ou as consequências incalculáveis do fato, a configuração de risco extraordinário e extracontratual, bem como comprovando nos autos o atendimento de todos os pressupostos para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

No que tange à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro com base no aumento dos custos com energia elétrica e combustível, entende-se pela viabilidade jurídica desde que realizada, pela área técnica competente, análise minuciosa e fundamentada de toda a documentação acostada aos autos, cabendo-lhe atestar a existência de todos os pressupostos para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato previstos em lei e jurisprudência, e relacionados no item III deste parecer.

Recomenda-se, ainda, caso confirmado e demonstrado pela Administração a existência de todos os pressupostos para concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a adoção das providências complementares dispostas no item IV deste opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Redenção/PA, 13 de setembro de 2023.

WELYZÂNGELA LEMES PINHEIRO  
Procuradora Jurídica  
Portaria nº 219/2022